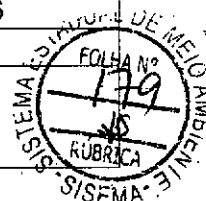




PARECER ÚNICO Nº 114/2020 – CONVERSÃO DE MULTA

Auto de Infração nº: 208423/2015	Processo CAP nº: 438182/16
Auto de Fiscalização/BO nº: 33264/2015	Data: 28/08/2015
Embasamento Legal Infração: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, códigos 117, 121 e 122 Conversão da multa: Decreto 44.844/2008, Art. 63	



Autuado: Luiz Carlos Lopes	CNPJ / CPF: 929.438.378-49
Município da infração: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Gişelle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Gişelle Borges Alves Gestora Ambiental 1402076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental.	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1380348-1

1. RELATÓRIO

Em 25 de agosto de 2015 foi o Auto de Infração nº 208423/2015, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, EMBARGO e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas para as infrações nº 01, 03 e 04; e anulada a infração nº 02.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tempestivamente.

O recurso foi analisado e decidido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, durante a 92ª Reunião Ordinária, realizada na Unidade Regional Coletiva (URC) Noroeste de Minas, em Unai, na data de 14 de setembro de 2017, sendo mantida as penalidades de multas simples, com redução do valor base em 30%, em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, “f” do Decreto 44.844/2008; anulação da infração nº 2 e exclusão de todas as penalidades de suspensão e embargo das atividades, em função da obtenção da devida autorização ambiental de funcionamento (AAF). Também foi destacada a necessidade de notificação do autuado para apresentar em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

Em 18 de outubro de 2017, o autuado foi notificado da decisão da 92ª Reunião da URC COPAM Noroeste de Minas, através do Ofício SUPRAMNOR Nº 4326/2017, constando a ressalva quanto a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da proposta de reparação de danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.



Em 30 de outubro de 2017, o autuado apresentou a proposta de reparação de danos ambientais, conforme documento protocolado sob nº 17000003919/17, constante de fls. 80-106; que inclui o PRAD-Plano de Recuperação de Área Degradada.

Os documentos passaram por análise técnica do órgão ambiental, tendo a Diretoria de Fiscalização Ambiental verificado que o PRAD apresentado não cumpria os requisitos de celebração do Termo de Compromisso Ambiental para fins de conversão do valor da multa, conforme descrição detalhada no Memorando NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA Nº 813/2018 (fls. 107-108).

Em função da constatação da inadequação, foi encaminhado ao autuado um ofício informando a concessão do prazo de 30 dias para regularização do plano apresentado, conforme Ofício SUPRAMNOR nº 5442/2018 (fls. 109), recebido em 10/10/2018.

Diante do pedido do procurador do autuado, protocolado em 23/11/2018, foi aberto novo prazo, por meio do Ofício SUPRAM NOR nº 6886/2018, concedendo novamente o prazo de 30 dias para apresentação de novo PRAD, com adequação das inconformidades informadas no Memorando NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA Nº 813/2018. Este ofício foi recebido em 19/12/2018.

Em 21/01/2019, o autuado protocolou novo PRAD junto ao órgão ambiental, que foi encaminhado para análise técnica em 21/01/2019 (Memorando SUPRAM NOR nº 61/2019).

A análise realizada pela equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, constatou que não foram sanadas todas as irregularidades e inadequações apontadas no Memorando NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA Nº 813/2018, persistindo o novo PRAD com situações que não permitem o seu cumprimento, conforme delineado na nova análise técnica feita e relacionada no Memorando NUCAM.DFISC.SUPRAM NOR. SEMAD. SISEMA Nº 145/2019.

Novamente, em 20/05/2019, a SUPRAM Noroeste de Minas, concedeu novo prazo para adequação do PRAD, agora com 90 (noventa) dias para regularização das inconsistências, conforme Ofício SUPRAM NOR nº 2439/2019 (fl. 177), recebido pelo autuado em 14/06/2019. Entretanto, o autuado restou inerte, não apresentando nenhuma outra proposta ao órgão ambiental.

2. FUNDAMENTO

O pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, estava previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece o que se segue:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;



IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF; da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Pela literalidade do dispositivo, verificamos que inicialmente deve ser realizada a comprovação da reparação do dano ambiental e realizado o pagamento do valor remanescente da multa (50% não convertido), para fins de análise da proposta de conversão em medidas de controle. O autuado não realizou a comprovação da reparação do dano e também não comprovou o pagamento de 50% do valor da multa. Portanto, não cumpriu os requisitos iniciais.

Também é importante ressaltar que cabe ao autuado elaborar o projeto com as medidas de melhoria e controle ambiental, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, atendendo os parâmetros e os prazos estabelecidos pelo órgão ambiental, para a devida apreciação e execução.

Em três oportunidades distintas foram solicitadas adequações ao projeto apresentado e as irregularidades encontradas não foram resolvidas pelo autuado. Desde a apresentação do primeiro projeto até a data atual, já se passaram dois anos e o autuado não diligenciou no sentido de adequar a proposta.

Portanto, o órgão ambiental sugere o indeferimento do pedido de conversão de 50% do valor da multa aplicada no auto de infração nº 208423/2015.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos, com a proposta de apresentada pelo autuado, à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 63, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerindo o **INDEFERIMENTO do pedido de conversão de 50%** (cinquenta por cento) do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 208423/2015, por não atender aos objetivos propostos na norma ambiental.

